



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 13/09/2017

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 92/2017 que “**Acréscenta o inciso V no parágrafo único do artigo 85, insere o artigo 89-A e altera o anexo único na Lei Municipal nº 3.195 de 25 de março de 2014.**”

Relatório:

Propõe o Poder Executivo através do presente Projeto de Lei, incluir na Lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo, especificamente na estrutura da Assistência Social, a Assessoria Jurídica com atribuições que passam a ser elencadas no artigo 89-A da Lei em comento.

Fundamentação:

Da análise formal, verifica-se que não há vício de origem, posto que a reestruturação está sendo proposta pela chefe do Executivo Municipal que detém competência privativa para dispor sobre a matéria, conforme prevê o art.10, inciso VIII e art. 46 da Lei Orgânica Municipal¹. Também, encontra respaldo consoante disposto no art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal².

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;
(...)

II – organização e situação de servidores do Poder Executivo;

III – criação ou supressão de órgãos ou serviços do Executivo;

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Nº 10	Assinatura

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 13/09/2017

Também, deve ser observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade do Projeto de Lei apresentado.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica